



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO**

PROTOCOLO DO PROCESSO

**000911/2025**

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:  
<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=2471EF3C1697358D802D6B5151D4CF0B>

AUTUADO EM	Quinta-feira, 10 de Abril de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO GERAL
AUTUADO POR	MARIA APARECIDA PELISSARI

**RESUMO**

*PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025*  
DATA: 10/04/2025

Assinado por MARIA APARECIDA  
PELISSARI 758.\*\*\*.\*\*\*.\*\*  
MUNICIPIO DE VILA VALERIO  
10/04/2025 17:02:50

Assinatura do Protocolador



A/C

**PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO – ES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2025**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 004/2025**

**HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, estabelecida à Rua Inácio Higino, nº 185, Ed. Blue Office, salas 802-806 e 813-816, Praia da Costa, Vila Velha-ES, CEP: 29101-430, inscrita no CNPJ sob o nº 06.283.416/0001-40, representada por seu sócio administrador, FLÁVIO LOBOS MARTINS, in fine firmado, vem, com fundamento no artigo 165, inciso I, “c” da Lei nº 14133/21 e item 15 e seguintes do edital que regulamenta o presente processo licitatório, a) RECORRER DA DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO, ASSIM COMO b) RECORRER DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, o que passa a fazer nos seguintes termos:

### **1 DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente fora notificada de sua inabilitação, assim como da habilitação de SQL Tecnologia e Serviços, em 07/04/2025, do que considerando o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias úteis, o prazo fatal para a interposição de recurso é o dia 10/04/2025, estando, desta feita, tempestivo o presente recurso.

### **2 DO EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, conforme dispõe o item 15.1.6 do edital, alinhado ao o art. 168 da Lei 14133/21, os recursos apresentados possuem efeitos suspensivos até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, o que desde logo requer imputado, evitando-se assim o descumprimento das normas procedimentais da presente licitação e configuração de eventuais nulidades.

### 3 BREVE RESUMO DA LICITAÇÃO

A recorrente **HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA** participou regularmente do Pregão Presencial nº 004/2025, instaurado pela Administração Municipal de Vila Valério/ES, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções tecnológicas de gestão, fiscalização e controle do uso do solo, conforme especificações constantes do Edital aduzido e seus anexos.

Durante a sessão pública realizada aos 07 de abril de 2025, a recorrente apresentou suas propostas, que foram consideradas a mais vantajosa, sendo, inclusive, **provisoriamente declarada vencedora**, com valor global de **R\$9.327.773,65**.

Seguindo os trâmites legais, foi promovida a abertura do envelope de habilitação da empresa para análise da documentação exigida, quando a Comissão Especial de Avaliação Técnica entendeu por sugerir sua, motivando **insuficiência de comprovação quanto ao item *transferência tecnológica com entrega do código-fonte***, além de exarar questionamentos sobre a implantação de central de atendimento com fornecimento de aplicativo e a resolução técnica dos equipamentos utilizados para mapeamento móvel terrestre em 360°.

Importa destacar que a empresa HIPARC registrou na própria Ata da sessão correlata os argumentos técnicos em sua defesa, destacando a suficiência dos documentos apresentados, enfatizando que os atestados demonstram compatibilidade com os serviços exigidos e que a resolução dos equipamentos ultrapassa o mínimo exigido no Edital.

Também foi ressaltado que a supressão de dúvidas ou até mesmo eventuais complementações poderiam ser sanadas por meio de diligências, conforme previsto na legislação vigente.

Ainda durante a sessão, o representante da recorrente pontuou que a empresa classificada em segundo lugar – **SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** – não apresentara documento essencial exigido no item 9.5.7 do Edital, qual seja, o Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo INPI, o que ensejaria não apenas o tratamento isonômico, como independente disto, sua inabilitação.

Apesar dos argumentos e registros em Ata, desta recorrente, o Pregoeiro, acatando a sugestão da Comissão Técnica, decidiu pela **inabilitação provisória da empresa HIPARC**, dando azo à necessidade deste recurso administrativo, com vistas à reforma da

referida Decisão e consagração da legalidade e moralidade, dentre outros requisitos a serem atendidos ao interesse público.

#### **IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS**

A decisão que inabilitou a empresa HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA carece de amparo legal e técnico diante da documentação efetivamente apresentada, das garantias previstas no Edital e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

A seguir, abordam-se os principais pontos de equívoco que justificam a reforma da decisão de inabilitação:

##### **1. Comprovação da Transferência Tecnológica com Entrega do Código-Fonte**

O Edital exige a comprovação de transferência tecnológica com entrega do código-fonte da solução ofertada. A HIPARC apresentou atestados técnicos e documentação que **demonstram a titularidade e a cessão do código à contratante**, por meio de licença perpétua com previsão expressa sobre a entrega do código-fonte.

A interpretação restritiva de que apenas a menção à “licença perpétua” não atenderia à exigência ignora o fato de que a modalidade contratual de transferência pode se dar concomitantemente à cessão do código-fonte, o que inclusive foi consignado pelo representante da empresa na Ata da sessão.

Além disto, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro poderia e deveria ter promovido diligência para esclarecer eventuais dúvidas ou aparente insuficiência documental:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*



Mas, mesmo sem adentrar de forma aprofundada ao tema, não há diferença substancial, sequer semântica, entre os termos, ultrapassando a questão até mesmo de simples, de interpretação entender que cessão e transferência, dentro do contexto apresentado, têm mesmo alcance substancial e não possuem diferenças e significam oferecer a mesma *utilidade de vida*.

Inclusive, há de se destacar que a Administração Pública não pode, em regra, exigir que os atestados tenham descrições de serviços idênticos aos descritos na licitação, devendo ser aceitos os que demonstrem a capacidade de fornecimento de produto ou serviço similar e, enfim, atendam ao espírito – ou objeto substancial – a que se destina referida exigência.

E as demais peculiaridades exigidas também foram atendidas pela recorrente, senão vejamos.

## **2. Comprovação de Implantação de Central de Atendimento com Fornecimento de Aplicativo**

A própria Comissão Técnica reconhece expressamente que os atestados apresentados pela HIPARC **possuem similaridade aos serviços exigidos**, admitindo, portanto, que os documentos são aptos a comprovar a capacidade técnica da empresa nesse ponto e vale salientar que as atividades atestadas, preteritamente desempenhadas pela recorrente junto aos terceiros atestantes, são até mais abrangentes e profundas, resumindo, 'maiores', que as objetivadas no Edital.

## **3. Exigência Técnica de Resolução 8K para Mapeamento Móvel Terrestre 360°**

A documentação da HIPARC demonstra que os equipamentos utilizados possuem **resolução superior à exigida pelo edital**, fato também reconhecido pela Comissão Técnica.

## **4. Violação ao Princípio da Isonomia**

O tratamento conferido à segunda colocada, SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, revela manifesta **violação ao princípio da isonomia, também sendo contaminadas de falta de legalidade, moralidade, desatenção à finalidade e impessoalidade**, imprescindíveis à todas as ações da Administração Pública, o que há de ser sopesado.

A referida empresa SQL, acatada como hábil, **não apresentara sequer o Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo INPI**, requisito exigido expressamente no item 9.5.7 do edital como condição de habilitação.

A ausência de tal documento, considerado de natureza essencial e eliminatória no Edital, foi suprida mediante diligência unilateral (e informal, posto que tal fato sequer constou na Ata) da Comissão Técnica, que aventou que realizou simples consulta *online* por meio de número de registro fornecido verbalmente pelo licitante, o que também é incorretíssimo, demonstra falta de atenção aos requisitos supra negritados, além de ao da formalidade e ao da vinculação ao Edital.

Entretanto, tal postura e nenhum procedimento similar **foi estendido à HIPARC**, o que demonstra também desigualdade de critérios, quebra da paridade de tratamento entre os licitantes, assim como todo rol de vícios acima destacados, tudo em afronta aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

**O que se há de considerar é que, diante de cenário tal, deveria ou a Administração Pública inabilitar todos ou, no mínimo do mínimo, diligenciar ou permitir complementação a todos, aproveitando, no caso concreto, para habilitar e contratar a proposta mais vantajosa, que é o da recorrente ... e não caminhar como caminhou.**

#### **5. Possibilidade de Diligência Supletiva**

Por fim, a HIPARC registrou formalmente em ata que **estaria à disposição para fornecer especificações complementares**, especialmente quanto à tecnologia empregada, de forma a afastar quaisquer dúvidas sobre a regularidade de sua habilitação.

Deste modo, diante do caráter supletivo da diligência previsto no art. 64 da nova Lei de Licitações, **deveria o Pregoeiro ter promovido a complementação documental, e não proceder diretamente à sua inabilitação, o que também requer considerado.**

Finalmente, sobra mais um desatino procedimental ao não ser juntado para uso recursal ou pós recursal, aos autos, o vídeo de gravação da reunião, desatendendo ao art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei 14.333/2021, causando, inclusive, espécie a pseudo justificativa do prolator da Ata e do Pregão em cotejo, aludir falta de capacitação técnica da municipalidade para providências tão singelas e inafastáveis ... e doutro lado exigir que os licitantes atendam à cessão de tão complexo programa computacional.



A falta do elemento (gravação do Ato) nos autos compromete o legítimo e completo exercício de defesa de direitos, do contraditório e recursos com o detalhamento mínimo e, também, o eventual alcance, dos interessados, aos meios judiciais de demonstração de nulidade, etc., sem contar com o comprometimento à fiscalização direta e indireta pelos organismos competentes e pela cidadania em geral.

Igualmente, a confissão de falta de capacitação de singela providência indica que sequer à recepção do produto/objeto da licitação o ente público estaria ou capacitado ou disto obteria utilidade efetiva, também comprometendo a lisura de tudo mais afeto ao certame.

De qualquer modo, com todo respeito, diante da inexistência de preservação e de acesso direto à gravação da audiência, no feito licitatório, há de se anular todo o Ato e até ao certame correlato ou, o que se prefere, providenciar a supressão e reabrir todos os prazos dali decorrentes, o que também requer.

#### **V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com fulcro nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, requer a Recorrente:

1. **O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo, legítimo e devidamente fundamentado, nos termos do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 15 do Edital;
2. **O reconhecimento do efeito suspensivo** do presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e item 15.1.6 do Edital, suspendendo-se os efeitos da decisão que inabilitou a Recorrente e que habilitou a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, até decisão definitiva da autoridade superior;
3. **A juntada nos autos da íntegra da gravação do Ato administrativo, com acesso de todos**, reinstaurando os prazos recursais ou o cometimento de renovação do Ato correlato, cumprindo ao determinado em Lei ou, ao menos, o pronunciamento de nulidade de todo certame;
4. **A reforma da decisão de inabilitação da empresa HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, com o conseqüente reconhecimento de sua



habilitação no certame, haja vista o atendimento dos requisitos técnicos e jurídicos exigidos no edital, seja por similaridade de atestados válidos, seja por cumprimento superior das especificações, ou ainda pela possibilidade de diligência supletiva nos moldes do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

5. **A revisão da decisão que declarou habilitada a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, com sua conseqüente inabilitação, por ausência do Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo INPI – documento exigido no item 9.5.7 do Edital, cuja falta não poderia ser suprida por diligência unilateral e informal;
6. **A adoção de providências necessárias para garantir o tratamento isonômico entre as licitantes**, assegurando que eventuais diligências sejam aplicadas de forma equitativa e respeitosa às regras editalícias e à boa-fé objetiva que deve nortear os atos administrativos;
7. Caso a Autoridade Competente entenda necessário, que **seja determinada a abertura de prazo para apresentação de complementações documentais**, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à capacidade técnica da Recorrente.

Requer-se, por fim, que todas as comunicações e decisões referentes ao presente recurso sejam endereçadas ao representante legal da Recorrente, no endereço e contatos constantes do preâmbulo desta petição.

Nestes termos, pede Deferimento.

Vila Valério, 10 de abril de 2025.

CARTÓRIO DO 3º  
OFÍCIO DE NOTAS

**HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

Flavio Lobos Martins  
CPF: 779.977.867-91  
RG: 543.602 SSP/ES

06.283.416/0001-40

**HIPARC SISTEMAS E  
AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

Rua Inácio Higino, Nº 185, Sl 802/803/  
804/815/8166, Edif. Blue Office,  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP: 29.101-430

CARTÓRIO DO 3º  
OFÍCIO DE NOTAS

06.283.418/0001-40

SISTEMAS E  
TAMENTOS LDA  
R. N.º 185, SI 8028007  
Edif. Blue Office,  
Vila Velha - ES  
29104-140



Cartório do 3º Ofício Tabelionato de Notas do Juízo de Vila Velha da Comarca da Capital - ES - Dinho Fernandes Teixeira - Tabelião  
Reconheço por semelhança a firma de FLÁVIO LOBOS MARTINS.  
Em Test. da verdade, Vila Velha-ES, 10/04/2025, 13:07:22

VERA LUCIA MONTEIRO CAETANO - Escrevente Autorizada. Selo Digital: 023168.SFC2502.03839. Emolumentos: R\$ 7,39 Encargos: R\$ 2,18 Total: R\$ 9,57. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



SISTEMAS E TAMENTOS LDA

Dinho Fernandes Teixeira  
CPF: 019.719.881-81

PROTOCOLO

Processo nº: 0911

Data: 10/04/2025

M. Pelissari  
Assinatura

**HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**

CNPJ: 06.283.416/0001-40

RUA INÁCIO HIGINO, 185, ED. BLUE OFFICE, SALA 802, PRAIA DA COSTA

CEP 29101-435, VILA VELHA/ES

TELEFONE: 27 3205-4500